



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Bagé

Rua Bento Gonçalves , 499, Direita - Bairro: Centro - CEP: 96400900 - Fone: (53) 3242-9577 - Email:
frbage2vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5003931-20.2021.8.21.0004/RS

AUTOR: TIAGO GARCIA COUTINHO

AUTOR: MARGARIDA MARIA GARCIA COUTINHO

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

TIAGO GARCIA COUTINHO e MARGARIDA MARIA GARCIA COUTINHO, devidamente qualificados nos autos, ingressaram com pedido de Recuperação Judicial de produtor rural, com fundamento no art. 48 da Lei 11.101/2005, com modificações introduzidas pela Lei 14.112/20, salientando a possibilidade de a recuperação judicial ser requerida, ainda que não haja registro na junta comercial pelo período mínimo de 2 (dois) anos. Ainda, sustentam a viabilidade do litisconsórcio em razão de integrarem o mesmo núcleo familiar.

Discorreram acerca do preenchimento dos requisitos legais, das dificuldades enfrentadas e da atual situação dos empresários, referindo que iniciaram sua trajetória no agronegócio em meados dos anos 2000, após receberem herança de 50ha (cinquenta hectares) de terra, em razão do falecimento da matriarca da família.

Referiram que no início as atividades eram focadas na pecuária e, após três anos, rumaram para a agricultura (plantio de eucalipto e cultivo de melancia), salientando que a partir da safra de 2015 houve drástica e contínua redução da produção da melancia no Rio Grande do Sul, momento em que partiram para o plantio de soja e arroz.

Mencionaram, ainda, que ao longo dos anos as intempéries sempre foram um grande problema aos requerentes, o que somado à necessidade de altos investimentos, aos preços de combustíveis e insumos em escala crescente corroboraram para que na safra 2016/2017 a curva de rentabilidade começasse a ficar negativa, permanecendo em declive desde então, o que culminou com o ajuizamento da presente Ação de Recuperação Judicial.

Por fim, sustentam que se enquadram nas disposições dos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005. Postularam o deferimento do processamento Recuperação Judicial, a suspensão das ações e das execuções movidas em seu desfavor, bem como a vedação de expropriação de bens essenciais para a atividade da empresa no *stay period*, estendida também para os créditos de

5003931-20.2021.8.21.0004

10010251564.V48



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Bagé

natureza extraconcursais, pugnando, em sede de tutela de urgência, que os credores fiduciários se abstenham de realizar a busca e apreensão dos maquinários essenciais ao desenvolvimento das atividades exercidas pelos devedores. Ainda, solicitaram o parcelamento das custas processuais. Juntaram documentos.

Deferido o parcelamento das custas processuais e intimada a parte autora a juntar aos autos cópia legível de documentos acostados ao Evento 1, ANEXO11 (Evento 3, DESPADEC1), a parte autora efetuou o recolhimento da primeira parcela das custas devidas e juntou a documentação solicitada (Evento 20).

Nomeada a empresa BRIZOLARA E JAPUR - Administração Judicial para realização da prévia constatação das reais condições de funcionamento da empresa e para a análise da documentação acostada aos autos (Evento 22, DESPADEC1). sobreveio aos autos o laudo de constatação prévia (LAUDO1 e FOTO2 do EVENTO 17).

É o relatório. Decido.

Nos termos do que estabelece o art. 47 da Lei nº 11.101/2005, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nesse passo, de acordo com a legislação aplicável à espécie, e tendo por norte que nesta fase do processo a função do Juiz limita-se a análise da presença dos requisitos legais previsto no art. 51 da Lei nº 11.101/2005, bem como dos impedimentos para o processamento da recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal, constata-se que o pedido formulado se mostra regularmente instruído, logrando êxito a parte autora em atender aos requisitos exigidos para a obtenção do processamento da recuperação, não havendo, ao menos nessa fase de cognição sumária, qualquer prova a indicar a ausência de qualquer daqueles (*vide* petição inicial e documentos acostados no EVENTO 1).

Os autores afirmam que exercem as suas atividades há mais de 02 (dois) anos e explicam a trajetória realizada desde meados de 2000 até a presente data, indicando os fatos que culminaram com o agravamento da situação econômica a embasar o ajuizamento da presente ação de recuperação judicial.

O art. 47 da Lei nº 11.101/2005 está assim redigido:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Bagé

*“Art. 47. A recuperação judicial tem por **objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor**, a fim de **permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica**”. **GRIFEI***

O art 48, por sua vez, elenca os requisitos necessários para o requerimento da recuperação judicial, dispondo que:

“Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

*§ 2º No caso de **exercício de atividade rural** por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.*

*§ 3º Para a **comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a***



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Bagé

substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado”.

Pois bem, considerando os documentos juntados ao EVENTO 1 e os argumentos invocados na inicial, verifica-se que os autores exercem suas atividades regularmente há mais de dois anos, bem como objetivam, com o deferimento da recuperação judicial, a negociação das dívidas com os credores sujeitos ao processo recuperacional, formas distintas de pagamento de suas obrigações, baseando essas tratativas na realidade atual dos produtores e em elementos econômico-financeiros compatíveis, interligados ao resultado operacional, custos e amortização do passivo.

Atualmente não mais se discute a questão atinente à contagem do prazo após o registro na junta comercial, bastando que este ocorra (no caso dos autos, realizado em 02 de julho de 2020 - Evento 1, ANEXO3) e que haja a comprovação do efetivo exercício da atividade de produtor rural, podendo a comprovação ser realizada nos termos dos §§ 2.º e 3.º, do art. 48 da Lei n.º 11.101/2005, o que, no caso, restou efetivado através de notas fiscais, cédulas de créditos bancários e DIRPF com datas anteriores.

Dito isso, também se constata que não tramitou qualquer outro pedido de falência ou de recuperação judicial dos autores nesta comarca (Evento 1, ANEXO12), inexistindo óbice ao processamento do pedido de recuperação judicial formulado pelos requerentes, salientando que consta nos autos grande parte dos documentos referidos no art. 51, da Lei 11.101/2005, sendo possível, no ponto, determinar aos requerentes a juntada da documentação complementar, sem que isso inviabilize o deferimento do pedido. Vejamos:

A Lei 11.101/2005, em seu artigo 51, determina que a parte autora deverá fazer uma exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (art. 51, I), o que foi apresentado

5003931-20.2021.8.21.0004

10010251564.V48



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Bagé

no Evento 1, INIC1.

O inciso II, por sua vez, refere que deverá constar nos autos as *"demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito"*;

Neste ponto, verifica-se a juntada dos documentos constantes no Evento 1, ANEXO4, ANEXO5, ANEXO6 e ANEXO7, salientando que a perícia prévia determinada pelo Juízo indicou os documentos faltantes (Evento 27, PET1, págs. 2 e 3), os quais deverão ser juntados pela parte autora, no prazo de trinta dias.

Ainda, o inciso III refere que deverá constar a *"relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos"*, o que foi juntado pelos autores no ANEXO8 do Evento 1.

O inciso IV, por sua vez, refere a necessidade de juntada da relação integral dos empregados, com indicação das funções exercidas, salários, indenizações e outras parcelas, **sendo que, no caso dos autos, os requerentes informam a inexistência de empregados** (Evento 1, INIC1, pág.13).

Parte da documentação indicada nos demais incisos consta nos documentos juntados ao Evento 1 (Anexos 9, 10 e 13), restando pendente aqueles mencionados na perícia prévia.

Neste ponto, saliento que a equipe técnica nomeada para a realização da prévia constatação das reais condições de funcionamento da empresa, nos termos do artigo 51-A da Lei nº 11.101/2005, opinou *"pelo preenchimento dos requisitos para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, com determinação para complementação da documentação, ante o cumprimento substancial dos requisitos elencados no artigo 51 da Lei nº 11.101/2005"* (Evento 27, PET1, pág.2), estando a conclusão do laudo assim redigida:

"As causas da crise narradas na peça exordial e relatadas durante a visita in loco desta Equipe Técnica possuem amparo fático e documental, bem como justificam o ajuizamento da Recuperação



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Bagé

Judicial.

Os Requerentes são produtores rurais e exercem regularmente atividade rural na Fazenda Bolena, CEP 96460-000, localizada no Município de Hulha Negra/RS. Trata-se de município jurisdicionado pela Comarca de Bagé/RS, justificando a competência do Juízo para processamento do feito.

Os elementos carreados são aptos a comprovar o exercício de atividade rural por tempo que ultrapassa o biênio legal previsto no art. 48, caput, da Lei n.º 11.101/2005.

Quanto ao litisconsórcio ativo, os elementos carreados indicam formação de grupo econômico familiar de fato a ensejar consolidação substancial por autorização do Juízo, nos termos do art. 69-J da LRF.

Considerando que “a capacidade da empresa em crise gerar empregos e renda, circular produtos, serviços, riquezas e recolher tributos é pressuposto lógico do processo de recuperação judicial”, é possível afirmar que os Requerentes possuem interesse no remédio processual eleito, havendo efetivo potencial de geração dos benefícios socioeconômicos advindos da preservação da atividade rural.

Considerando o caso exposto, o diagnóstico global oriundo do Modelo de Suficiência Recuperacional é pelo deferimento do processamento da Recuperação Judicial, com determinação de complementação da documentação" (...)

Nesse sentido, a dificuldade econômico-financeira a justificar o ingresso do pedido de recuperação judicial vem devidamente demonstrada, estando presentes os requisitos legais para o deferimento do processamento da recuperação judicial, inclusive pelo laudo de prévia constatação.

Cabe observar, ainda, que é competência dos credores da empresa exercerem a fiscalização sobre ela, inclusive a auxiliando na comprovação de sua situação econômico-financeira, os quais deverão, nesta fase processual, somente se ater à crise informada pela empresa e aos requisitos mencionados no artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, bem como se estão presentes os impedimentos previstos no artigo 48 da referida Lei, o que foi verificado por este Juízo, permitindo o prosseguimento do feito.

Do pedido de tutela de urgência:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Bagé

Conforme relatado na inicial e constatado na perícia prévia, a empresa possui bens essenciais ao desenvolvimento de sua atividade, os quais foram adquiridos por meio de contrato com garantia de alienação fiduciária junto aos bancos **DE LAGE LANDEN S.A** (E20 – CONTR2 – Pgs. 02/17, E20 – CONTR2 – Pgs. 18/34, E20 – CONTR2 – Pgs. 51/57 e E20 – CONTR3 – Pgs. 01/09, E20 – CONTR3 – Pgs. 10/25, E20 – CONTR3 – Pgs. 26/36, E20 – CONTR3 – Pgs. 37/46 e E20 – CONTR3 – Pgs. 47/58) e **SANTANDER S.A** (E20 – CONTR4), não sujeitos à recuperação judicial, nos termos do artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, a saber:

"Art. 49 - Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...)"

*§ 3º Tratando-se de **credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis**, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**" - GRIFEI*

Assim, em que pese tais créditos não se submetam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3.º, da Lei 11.101/2005, durante o prazo de suspensão a que se refere o artigo 6º, §4º, da referida Lei, **resta vedada** a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens que garantem os respectivos contratos de alienação fiduciária, por se tratarem de bens essenciais à atividade empresarial, e, portanto, essenciais à tentativa de recuperação da capacidade econômico-financeira da empresa.

Por outro lado, considerando que inexistente nos autos qualquer documento dando conta da iminência de realização de travas bancárias pelo Banco Santander, indefiro, por ora, a expedição de ofício para que referida instituição financeira se abstenha de realizar bloqueios em contas para satisfação de créditos concursais.

Pelo exposto, em face das razões antes expendidas e provas produzidas, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial de **TIAGO GARCIA COUTINHO e MARGARIDA MARIA GARCIA COUTINHO**, determinando o que segue:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Bagé

a) Nomeio para o cargo de Administrador Judicial **BRIZOLARA E JAPUR - Administração Judicial (contato@preservacaodeempresas.com.br)**, sob compromisso, o qual deverá ser intimado para informar se aceita o encargo, no prazo de cinco dias, devendo cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do art. 52, inc. I, da Lei nº 11.101/2005. Consigno que a remuneração do Administrador será fixada em momento oportuno tendo por norte o total dos débitos relativos aos credores submetidos à recuperação, nos termos do art. 24, § 1º, da Lei nº 11.101/2005;

b) Dispensar a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, inc. II, da Lei nº 11.101/2005, exceto para contratação com o Poder Público;

c) Igualmente, determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a devedora por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, pelo prazo de 180 dias, contado da presente data, permanecendo os autos nos Juízos onde se processam, ressaltando o disposto nos artigos 6º, § 1º, § 2º e § 7º, e 49, § 3º e § 4º do diploma legal supracitado, restando o pedido de oficiamento nos termos da Súmula 480 do STJ, postergado para análise, quando da necessidade, no caso concreto;

d) A devedora deverá apresentar mensalmente as contas demonstrativas mensais (balancetes) enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, ex vi legis do art. 52, inc. IV, da Lei nº 11.101/2005;

e) Comunique-se às Fazendas Públicas quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial;

f) Intime-se eletronicamente o Ministério Público, consoante estabelece o art. 52, V, do diploma legal precitado;

g) Expeça-se edital, com a observância do disposto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005;

h) Os credores terão o prazo de quinze (15) dias para apresentarem as suas habilitações ao Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, devendo ser utilizado o e-mail contato@preservacaodeempresas.com.br ou o site www.preservacaodeempresas.com.br;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Bagé

i) Ressalto que os credores terão o prazo de trinta (30) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação da devedora, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, de acordo com o disposto art. 55, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

j) Proíbo, durante o prazo de suspensão indicado no item “c” acima descrito, a venda ou a retirada do estabelecimento da empresa, dos bens essenciais à atividade empresarial, nos termos da fundamentação, ainda que não sujeitos os créditos à recuperação judicial;

k) Oficie-se aos demais Juízos da Comarca de Bagé/RS (Varas Cíveis; Juizado Especial Cível; Juizado Especial da Fazenda Pública; Vara de Família e Sucessões) informando acerca da presente decisão;

L) Considerando a necessidade de publicidade dos processos de Recuperação Judicial, determino o levantamento do segredo de justiça indicado pela parte atuora,

Ainda, defiro em parte, a medida liminar postulada, para o fim de:

Determinar a impossibilidade de ocorrer a busca e apreensão dos bens essenciais à atividade dos requerentes, com base no artigo 49, Parágrafo 3º da Lei 11.101/05, descritos no quadro constante na perícia prévia (Evento 27, LAUDO2, pág.30, item 5.1), **devendo ser providenciada a intimação das instituições financeiras ali indicadas (Banco De Lage Landen S.A. e Banco Santander S.A.);**

Por fim, determino a intimação da parte autora para juntar aos autos, no **prazo de trinta dias**, a documentação complementar indicada na perícia prévia, a saber:

1) Balanço patrimonial e demonstração de resultados acumulados relativos ao exercício social de 2020;

2) Extratos bancários atualizados de TIAGO GARCIA COUTINHO;

3) Relação completa de bens e direitos integrantes do ativo não circulante dos Requerentes;

4) Escrituração contábil regular subscrita pelo representante legal dos Requerentes.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Bagé

5) Declarações de Imposto de Renda (DIRPF) referentes aos anos-calendários de 2018 a 2020 (três últimos exercícios sociais que antecedem o pedido de Recuperação Judicial)

Intimem-se.

Diligências Legais.

Documento assinado eletronicamente por **MARINA WACHTER GONCALVES, Juíza de Direito**, em 27/8/2021, às 9:56:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10010251564v48** e o código CRC **82f5295e**.

5003931-20.2021.8.21.0004

10010251564.V48